## Introdução

 quais compreendem o Balanço cu.N..Victor iposição financeira consolidada) em 31 de Dezembro de 2015, que evidencia um total de Balanço consolidado de $€ 44.135 .092$, um total de Fundos Próprios consolidados de $€ 14.205 .021$, incluindo um resultado líquido de $€$ 375.842, a Demonstração dos Resultados consolidada do exercício findo naquela data, o correspondente Anexo ao balanço e demonstração de resultados consolidados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidada, todos documentos do exercício findo naquela data.

## Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Executivo Municipal (Câmara Municipal) a preparação das demonstrações financeiras consolidadas que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Município e das empresas incluídas no perímetro da consolidação e o resultado consolidado das suas operações e dos fluxos de caixa consolidados, bem como a adopção de políticas e critérios adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras consolidadas.

## Âmbito

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas e Directrizes Técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas contêm, ou não, distorções materialmente relevantes.

Para tanto o referido exame inclui:

- a verificação das demonstrações financeiras da empresa incluídas na consolidação terem sido apropriadamente examinadas e, para os casos significativos em que o não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Executivo Municipal, utilizados na sua preparação;
- a verificação das operações de consolidação;

[^0]
## Fernando Peixinho \& José Lima

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

- apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
- a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
- a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas.

5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião sobre aquelas demonstrações financeiras consolidadas.

## Opinião

7. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras consolidadas referidas no parágrafo 1 apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada do Município de Alfândega da Fé em 31 de Dezembro de 2015 e o resultado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal, previstos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

## Ênfases

8. Sem modificarmos a opinião expressa no parágrafo número 7 acima, chamamos a atenção para os seguintes factos:
8.1 O Município tem dívidas vencidas sobre a sociedade Águas de Trás-os-Montes, S.A, no montante de $€ 1$ 1.173.373,83. Esse valor, o qual reflecte o valor debitado à data de 31.12.2015, relativo à taxação da ocupação do subsolo, está sob impugnação judicial. Pelo facto da referida sociedade não ter pago, o Município recorreu para o Tribunal Fiscal e Administrativo de Mirandela, que sancionou a decisão do Município. Apesar de não ter transitado em julgado, pelo facto da entidade demandada ter recorrido para um Tribunal Superior, não é inteiramente seguro que o Município ganhe a ação e realize o valor do ativo em discussão.
8.2 Da análise da execução orçamental do Município verificámos que as despesas correntes acrescidas das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo foram superiores às receitas correntes brutas cobradas em $€ 856.741,38$, o que se traduz num desequilíbrio orçamental desse montante.

[^1]8.3 Decorrente do prescrito na alínea a) do n. 93 do art. 9 52.9 da Lei 73/2013, de 03 de Setembro, em 2015, o Município estava obrigado a reduzir, pelo menos, em 10 pontos percentuais do montante de endividamento em excesso que apresentava em 31 de Dezembro de 2014, o que não se verificou, tendo obtido uma redução efectiva de $9,17 \%$, ou seja, não cumpriu por apenas $0,83 \%$ desse valor.
8.4 De acordo com a Lei n. 9 50/2012, de 31 de Agosto, a sociedade Alfândegatur, E.M., detida na sua totalidade pelo Município, não cumpre com os requisitos para não ser abrangida pela obrigação de dissolução (art. $962 . \varrho$ desse diploma). Como até a esta data não foi concretizada a alienação da participação da referida Sociedade, impõe-se o cumprimento do previsto do art. 62.9 da referida Lei, ou seja, o Município deverá tomar uma iniciativa no quadro desse artigo (dissolução, internalização ou instrumento de recuperação). Todavia, no sentido da resolução desta situação com o menor prejuízo para o erário municipal, o Município celebrou com a empresa PITER um contrato de concessão com início a 01 de Fevereiro de 2016 e com opção de compra no final do contrato. Anotamos, no entanto o facto de não termos conhecimento que a concessionária tenha prestado qualquer garantia real ou fiduciária que garanta o cumprimento do contrato e a salvaguarda dos ativos concessionados (cedidos para exploração).
8.5 O Município tem uma dívida à sociedade Alfândegatur, E.M. no montante global de € $884.981,37$ referente à cobertura dos resultados (prejuízos) antes de impostos dos anos de 2013 (parcial), 2014 e 2015 (total).
8.6 A sociedade Alfandegatur E.M. contraiu um empréstimo de $€ 60.000,00$ em Dezembro de 2015, do qual não nos foi dado conhecimento prévio nem nos foi solicitado o parecer previsto na alínea a) do $n . \varrho 6$ do art. $925 . \varrho$ da Lei $n . \varrho$ 50/2012 (RJAELPL), pelo que não nos foi possível avaliar a sua conformidade, atendendo ao disposto do $n .91$ do art. $.41 . \varrho$ do referido diploma, sobretudo tendo em conta as condicionantes do endividamento municipal a que está sujeito o Município.

Bragança, 15 de Junho de 2016


Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues - (R.O.C. n. 9 1047)
Em representação da S.R.O.C. n.o 92 Fernando Peixinho \& José Lima, L.da


[^0]:    SEDE: Rua do Loreto no 120 - 1.9 Sobreloja 5300-189 Bragança - Tel.: 273324838 - E-mail: fpeixinho.roc@gmail.com DELEGAÇÃO: Largo do Desterro Bloco 1, Sobreloja Drt. 5100-093 Lamego - Tel.: 254656211 - E-mail: roc@jalima.pt

[^1]:    SEDE: Rua do Loreto no 120-1.〇 Sobreloja 5300-189 Bragança - Tel.: 273324838 - E-mail: fpeixinho.roc@gmail.com DELEGAÇÃO: Largo do Desterro Bloco 1, Sobreloja Drt. 5100-093 Lamego - Tel.: 254656211 - E-mail: roc@jalima.pt INSCRITA NA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS SOB O N.O 92 - CAPITAL SOCIAL 5.000 EUROS - CONTRIBUINTE N. 9.902525410 INSCRITA NA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS SOB O N.Q 2016-1419

